



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2019
(Da Sra. ALICE PORTUGAL)

*Susta os efeitos dos incisos I e II
do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 22 do
Decreto nº 9.794, de 14 de maio de
2019.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos incisos I e II do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 22 do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, editado pela Presidência da República, “dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”. Não apenas os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança são objeto da medida, mas também, conforme detalha o parágrafo único do art. 1º, “as competências para nomeação e designação previstas neste Decreto incluem as competências para exoneração e dispensa”.

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 9.794/2019:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS [*os quais guardam correspondência com cargos comissionados (CDs) de reitores e vice-reitores*];

II - cargos ou funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico [*caso, por exemplo, dos procuradores jurídicos da AGU que atuam no âmbito das Ifes*]; e

III - cargos ou funções de autoridades máximas de unidades descentralizadas com nível equivalente ou superior a 3 do Grupo - DAS [*nas Ifes, correspondem a cargos como os exercidos, a título de exemplo, por pró-reitores e diretores de unidades acadêmicas*].

Somente os atos “de competência originária do Presidente da República” são afetados pelo Decreto. Isso significa que, no âmbito da educação superior pública federal, os únicos atos atingíveis pela norma, em princípio, seriam as nomeações de reitores e vice-reitores (ou seus dirigentes máximos homólogos de instituições de ensino superior não universitárias da rede federal) de instituições federais de ensino superior (Ifes).

O disposto no art. 4º (delegação do Presidente da República ao Ministro da Casa Civil) e no art. 6º (delegação semelhante, mas outros Ministros de Estado) **não se aplica** “às nomeações para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior” (art. 7º, parágrafo único, V). Desse modo não há delegação de nomeação de reitores e vice-reitores para a Casa Civil, permanecendo o ato de competência exclusiva do Presidente da República, respeitando o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

determinam expressamente as Leis nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, em seu art. 16 (cuja redação vigente foi dada pela Lei nº 9.192/1995), determina que “o Reitor e o Vice-Reitor de **universidade federal** serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo [...]” (art. 16, I). No caso de Ifes isoladas (não universitárias), o processo é similar: “o Diretor e o Vice-Diretor de **estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União**, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo [...]” (art. 16, V).

Nos Institutos Federais, “seu órgão executivo [é] a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores” (art. 11 da Lei nº 11.892/2008), sendo que “os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo **Instituto Federal**” (art. 12 da Lei nº 11.892/2008).

No entanto, o Decreto nº 9.794/2019 estabelece novos procedimentos, com repercussões ilegais ou inconstitucionais. Determina que o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) é destinado a gerir as nomeações, as exonerações e as consultas para indicações a cargos em comissão ou funções de confiança, sendo de uso obrigatório a partir da vigência da norma regulamentar:

Art. 14. O Sinc **será utilizado** por todos os órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas para o provimento de:

[...]

II - a critério da Casa Civil da Presidência da República, para a verificação de vida pregressa de pessoas cogitadas para cargos e funções no âmbito do Poder Executivo federal ou, excepcionalmente, desde que haja solicitação nesse sentido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

proveniente da autoridade máxima do órgão ou da entidade, no âmbito de outros Poderes ou entes federativos;

III - cargos e funções de confiança de nível equivalente a 5 e 6 do Grupo-DAS;

IV - cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico; e

V - cargos e funções de confiança de chefia ou direção de nível equivalente a 3 e 4 do Grupo-DAS.

Art. 15. A consulta ao Sinc **poderá ser realizada:**

[...]

V - para o provimento de cargos e funções cuja competência de nomeação esteja no âmbito:

[...]

b) das instituições federais de ensino superior;

[...]

Com efeito, por essa medida, toda Ifes passa a ter o dever de usar o Sinc para efetuar os provimentos dos cargos e funções de confiança afetados (principalmente pró-reitores, diretores de unidades acadêmicas e, por meio de provimento da AGU, de procuradores jurídicos que atuam junto a essas instituições), também podendo consultar, como ferramenta facultativa, esse Sistema para orientar esses provimentos.

Vinculado a esses dispositivos, fica estabelecida controversa competência da Secretaria de Governo (Segov):

Art. 22. Compete à Secretaria de Governo da Presidência da República:

I - avaliar as indicações dos incisos II a V do *caput* do art. 14, do inciso V do *caput* do art. 15, de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior e para nomeação ou designação para desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

II - decidir pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações submetidas à sua avaliação;

[...]

§ 1º O prazo decisório que trata o inciso II do *caput* é de dez dias úteis, após a conclusão da análise da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem que haja expressa manifestação da Secretaria de Governo da Presidência da República, a indicação será considerada aprovada (art. 22, I e II, §§ 1º e 2º).

Pelo art. 15 do Decreto, dirigentes de Ifes passam a ter a obrigação de usar o sistema para efetuar as nomeações, mas a Secretaria de Governo da Presidência da República ganha a inusitada competência de “avaliar as indicações” referidas e, principalmente, “**decidir** pela conveniência e oportunidade administrativa quanto à liberação ou não das indicações”. Na medida em que todo ato administrativo deve ser motivado e que a **deliberação** acerca da conveniência e oportunidade das indicações fica nas mãos da Segov-PR (e não do órgão ou entidade da Administração que faz a indicação), isso significa conceder indevidamente um real poder de voto a quaisquer indicações dos dirigentes máximos das instituições federais de ensino superior (Ifes), que são as nomeações de competência do Presidente da República, e de cargos nomeados internamente nessas unidades de ensino por esses dirigentes máximos.

A medida contraria as mencionadas Leis nº 9.192/1995 e nº 11.892/2008, pois concedem poder de voto às indicações de nomeação do alto escalão das Ifes. A Secretaria de Governo, com esse Decreto, poderá deliberar como não oportunas e não convenientes para nomeação, nomes escolhidos pelos colegiados máximos das Ifes, não respeitando os limites das duas normas legais. Poderá, também, decidir não serem oportunas e nem convenientes as nomeações de cargos como pró-reitores e diretores de unidades acadêmicas, os quais são, de acordo com a natureza das instituições (universidades, instituições isoladas ou Institutos Federais), competência originária restrita aos Reitores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Note-se que ambas as leis são expressão da autonomia universitária concedida pela Constituição Federal de 1988 (art. 207) e pela autonomia legal concedida aos Institutos Federais, na mesma Lei nº 11.892/2008 (art. 1º, parágrafo único). Nos dois casos, a autonomia administrativa é inquestionável. Deve-se lembrar, ainda, que é competência exclusiva do Congresso Nacional, entre outras, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (art. 49, V). Por essa razão, cabe anular as funções determinadas à Secretaria de Governo para que avalie e, principalmente, delibere a respeito das indicações dos cargos de alto escalão das Ifes.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**